

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.717/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000331556-38  
Impugnação: 40.010126959-71  
Impugnante: Adservis Multiperfil Ltda  
IE: 317183746.02-13  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de valor recolhido indevidamente, pela Requerente, a título de ICMS, relativo a notas fiscais canceladas. Comprovado nos autos o pagamento indevido, legitima-se o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância recolhida indevidamente a título de ICMS, ao argumento de que foi recolhido sobre notas fiscais canceladas.

O Delegado Fiscal da DF/Ipatinga, em despacho de fls. 31, decide indeferir o pedido, com base no parecer fiscal de fls. 29/31.

Inconformada com a decisão supra a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 40, e juntada de documentos de fls. 41/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição de quantia recolhida indevidamente, a título de ICMS, relativamente às Notas Fiscais nºs 000497, 000498 e 000499, todas de 01/11/09, as quais foram canceladas, conforme demonstrado às fls. 03/05, e também às fls. 32-34.

O Delegado Fiscal de Ipatinga/MG, em parecer de fls. 29/31, indefere o pedido ao argumento de que teria solicitado ao Contribuinte a apresentação de cópia das vias fixas das Notas Fiscais nºs 000.500 a 000.502, as quais substituíram as supostamente canceladas, como também as primeiras vias autenticadas destas.

Na resposta dada pelo Requerente não ficou devidamente comprovado que as notas fiscais foram realmente canceladas, motivo do indeferimento do pedido.

Inconformada, a Requerente interpõe a sua Impugnação alegando que a diferença constatada na aposição dos carimbos de “cancelado” se deu em razão das cópias apresentadas anteriormente estarem com tinta fraca, fato que impossibilitou a boa visualização dos carimbos nas notas fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta cópias das notas fiscais devidamente autenticadas às fls. 42/44 e junta declaração da Prefeitura Municipal de Itabira para comprovar o seu procedimento.

O Fisco se manifesta (fls. 49/51), alegando que os carimbos de “cancelado” apostos nas notas fiscais não confirmam a tese da Requerente, uma vez que estão em tinta azul e as cópias em tinta preta, e mais, que os carimbos foram apostos em locais diferentes nas referidas notas fiscais.

Cita o art. 147 do RICMS/02, tece comentários sobre a forma equivocada adotada para o cancelamento das notas fiscais, contesta a assinatura do Secretário Municipal de Fazenda de Itabira na declaração de fls. 41, cita o art. 28 do RPTA/MG e pede pela improcedência da Impugnação apresentada.

Analisando as peças que compõem o presente pedido de restituição, verifica-se que a Requerente tem direito à devolução da quantia indevidamente paga, tendo em vista o correto cancelamento das Notas Fiscais n°s 000497, 000498 e 000499 (fls. 42/44).

Referidas notas fiscais foram devidamente canceladas conforme se vê do carimbo apostado sobre o corpo das mesmas, sendo estas substituídas pelas Notas Fiscais n°s 000500, 000501 e 000502 (fls. 35/37).

Importante ressaltar que a Fiscalização não contesta o cancelamento das notas fiscais, propriamente dito, mas sim as formalidades que a Requerente usou para proceder a tal cancelamento que, *data venia*, atendem à legislação vigente.

Da mesma forma, a declaração prestada pela Prefeitura Municipal de Itabira não possui qualquer tipo de vício, uma vez feita em papel oficial da mesma e assinada por pessoa competente, Sr. Marcos Alvarenga Duarte, Secretario Municipal da Fazenda daquele município, com reconhecimento de firma da mesma.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente pela Impugnante devem ser restituídos integralmente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 30 de julho de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ